

Art. 3.º Os funcionários a que se referem os artigos anteriores ficarão com a pensão a que tiverem direito segundo a legislação vigente à data em que atingirem o limite de idade estabelecido ou com a que lhes pertencer quando lhes for atribuído o direito à aposentação.

§ único. A nenhum funcionário dos actualmente nomeados que passar à situação de aposentado por virtude do artigo anterior poderá computar-se pensão de aposentação inferior à que lhe caberia se tivesse quinze anos completos de serviço efectivo, devendo os que os não tiverem completado entrar para a caixa com a quantia que lhes faltar para preencher a soma que durante os quinze anos pagariam.

Art. 4.º De futuro nenhum cidadão poderá ter primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, corporações e corpos administrativos, de categoria ou vencimentos inferiores aos do chefe de repartição, com mais de trinta e cinco anos. Para os combatentes da Grande Guerra, este limite poderá ampliar-se até os quarenta anos.

§ único. São responsáveis por todas as importâncias abonadas a funcionários nomeados com transgressão deste artigo os chefes das repartições que processarem a fôlha em que pela primeira vez figurar ou onde receber o primeiro vencimento, e as nomeações poderão ser anuladas a todo o tempo e a requerimento de qualquer cidadão.

Art. 5.º Os agentes do Ministério Público que houverem renunciado ao ingresso na magistratura judicial terão a pensão de aposentação que corresponde a delegados do Procurador da República, de 1.ª classe.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo deverão os magistrados a que respeita entrar para a Caixa de Aposentações com a diferença entre o que tiverem pago e o que deveriam pagar, acrescida dos respectivos juros de mora.

Art. 6.º Serão demitidos todos os funcionários que até o último dia do mês anterior àquele em que completarem 70 anos de idade não comunicarem este facto ao seu superior hierárquico, para os efeitos do presente decreto, sem prejuízo do imediato abandono dos lugares. Igual pena será aplicada aos funcionários que, tendo atingido já aquela idade, não fizerem essa comunicação no prazo de dez dias para o continente, vinte para as ilhas adjacentes e estrangeiro na Europa, e noventa para as colónias e estrangeiro, fora da Europa.

§ único. O funcionário que receber a comunicação tomará, sob pena de demissão, as providências necessárias para que as disposições do presente decreto sejam imediatamente cumpridas.

Art. 7.º Os chefes das secretarias dos corpos e corporações administrativas comunicarão ao Ministério do Interior, até dez dias depois da publicação deste decreto, as vagas resultantes da aplicação dele e quaisquer outras que existam ou venham a existir nos respectivos serviços.

§ único. Pela falta de cumprimento do preceito deste artigo será pelo Ministério do Interior aplicada a pena de dois anos de suspensão sem vencimentos e a de demissão pela primeira reincidência.

Art. 8.º As vagas que se derem por virtude da execução deste decreto no quadro da magistratura judicial serão preenchidas nos termos do Estatuto Judiciário, e as que ocorrerem no Conselho Superior Judiciário serão imediatamente preenchidas por nomeação do Ministro da Justiça.

§ 1.º Na classificação e graduação dos juizes para a promoção o Conselho não estará ligado ao têrço superior de cada classe ou categoria, podendo fazê-las sobre o quadro da respectiva classe ou categoria.

§ 2.º Podem ser nomeados para as Relações ou para o Supremo Tribunal de Justiça professores da secção de sciências jurídicas das Faculdades de Direito com mais

de dez ou quinze anos de serviço respectivamente, desde que o requeiram.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:564

Considerando que devido à natureza vulcânica do solo da Ilha Terceira, e às grandes extensões dos Biscoitos e Mistérios, antigos caminhos que marginam terrenos de cultura, vinhedos, matas e pastagens, pululam e propagam-se assustadoramente os coelhos;

Considerando que estes solos são os lugares preferidos por aquela espécie, onde não deixa vingar as plantas;

Considerando que é necessária a publicação de um diploma que permita o seu extermínio sem qualquer limitação ou exigência de formalidades, embora temporariamente;

Considerando que só por este modo a agricultura da Ilha se vê livre dêsse terrível inimigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, nos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, do distrito de Angra do Heroísmo, a caça ao coelho usando para este fim os proprietários ou cultivadores, ou seus mandatários, livremente e sem dependência de qualquer autorização ou licença, de furão, ratoeiras, rêdes, laços e armadilhas de qualquer espécie.

Art. 2.º Nos mesmos concelhos e dentro dos limites das suas propriedades é permitido a cada um, quer directa quer por mandatário seu, dar caça ao coelho pelos meios indicados no artigo anterior, mesmo durante o tempo da veda.

Art. 3.º Para os restantes concelhos que compõem o distrito de Angra do Heroísmo fica em pleno vigor o disposto no decreto n.º 14:154, de 11 de Agosto de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 25 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## Direcção Geral de Saúde

### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 16:565

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da 1.ª parte da condição 23.ª do contrato aprovado por carta de lei de 2 de Julho de 1867: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa continua a ser de 1\$30 por metro cúbico. O preço mensal do aluguer dos contadores de pressão continua a ser de 1\$50 e o dos contadores de ar livre de \$50.

§ 1.º Constituirão receita para obras, que terão início imediato e são destinadas ao melhoramento gradual do abastecimento de águas à cidade de Lisboa:

a) \$40 por metro cúbico de água fornecida para consumo público;

b) O rendimento proveniente do preço do aluguer dos contadores e da parte restante do preço do metro cúbico de água fornecida para consumo público, depois do deduzidos:

O dividendo a distribuir, que não poderá exceder a quantia de 325.000\$.

As despesas de custeio e administração da Companhia das Águas de Lisboa, sancionadas pela fiscalização do Governo e da Câmara junto da mesma Companhia.

As despesas até a verba actualmente inscrita para salários e vencimentos normais a cargo da Companhia.

§ 2.º O valor das obras executadas com as receitas a que se refere o § 1.º do presente artigo não será compreendido no preço do resgate do contrato.

Art. 2.º Os preços estabelecidos pelo artigo 1.º não são aplicáveis aos fornecimentos de água ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa, que continuam a ser regulados pelos contratos vigentes.

Art. 3.º Poderão ser retiradas as vantagens concedidas por este decreto se a Companhia das Águas de Lisboa deixar por sua parte de cumprir as obrigações que lhe são impostas.

§ único. Em tudo quanto não está regulado expressamente pelo presente decreto observar-se há, na parte aplicável, quanto a todas e quaisquer infracções e seus preceitos, cometidas pela Companhia, o disposto nas leis de 2 de Julho de 1887 e 7 de Julho de 1898.

Art. 4.º São extensivos às obras que se façam nos termos do § 1.º do artigo 1.º os benefícios e direitos garantidos à Companhia das Águas de Lisboa em relação a todas as obras previstas nas leis de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898.

Art. 5.º É instituída uma comissão técnica, permanente, para deliberar sobre os progressos e obras que

tenham de se fazer na conformidade deste decreto e ainda em todas as que se refram ao abastecimento de água e seu melhoramento na cidade de Lisboa, serviços a cargo do Ministério do Interior, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 15:192, de 12 de Março de 1928. Essa comissão funcionará junto da Direcção Geral de Saúde, sob a presidência do respectivo director geral, e será composta, além deste, por um engenheiro da Câmara Municipal de Lisboa, um engenheiro das obras públicas, do Ministério do Comércio e Comunicações, um representante da Companhia das Águas, um contabilista e três médicos da Direcção Geral de Saúde, indicados por esta.

§ 1.º Ao engenheiro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações pertencerá a fiscalização de todas as obras que venham a ser executadas, sendo esse encargo, sempre que se verifique, considerado comissão de serviço público.

§ 2.º Ao contabilista, ao qual será atribuída uma gratificação mensal, pertencerá a fiscalização das receitas destinadas às obras previstas no § 1.º do artigo 1.º deste decreto e da sua aplicação, ficando responsável perante a Direcção Geral da Administração Política e Civil.

Art. 6.º O deficit apurado no balanço da Companhia relativo ao ano de 1927 será satisfeito pela verba «Recita para obras novas».

Art. 7.º Ficam por esta forma substituídos os decretos n.ºs 8:634, 12:478, 14:494 e 14:848, respectivamente de 10 de Fevereiro de 1923, 8 de Outubro de 1926, 2 de Outubro de 1927 e 4 de Janeiro de 1928, e revogada toda a demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição do Património

#### Decreto n.º 16:566

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Elvas representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de aproveitar o terreno, e casas em ruínas nelle existentes, do extinto Convento de Santa Clara de Elvas para a construção de um bairro operário, devido à grande falta de habitações para as classes pobres;

Considerando que o mesmo terreno e ruínas foram concedidos ao citado município para a construção de uma cadeia comarcã, por carta de lei de 28 de Julho de 1862, obra que não se efectuou por falta de recursos da cessionária, voltando por esse motivo o edificio à posse da Fazenda Nacional;

Considerando que o pretendido terreno e ruínas foram avaliados em 3.000\$ e que não são necessários ao Ministério das Finanças;

Considerando ainda que, embora se trate de uma cendência para fins de utilidade pública, só por título oneroso, e pelo preço da avaliação, ela poderá ter efeito, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 8 de Fevereiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto